

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900011024111

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA (ACUMULAÇÃO)

**DESPACHO Nº 1732/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO FUNCIONAL POR MILITAR ESTADUAL. ATIVIDADE PRIVADA. EC Nº 101/2019. POSSIBILIDADE. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES DO ART. 37, XVI, C/C. 42, §, CF, RESTRITO ÀS SITUAÇÕES ENVOLVENDO CARGOS PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INEXISTENTE. NORMAS DISCIPLINARES COM CONDICIONANTES À ATUAÇÃO DO MILITAR NO RAMO PRIVADO. DESEMPENHO DE LABOR PRIVADO PELO MILITAR SEM PREJUÍZO DA SUA INTEIRA (E NÃO EXCLUSIVA) DEDICAÇÃO AO SERVIÇO CASTRENSE.

1. **Adoto o Parecer PA nº 1456/2019** (9008068), com as **ressalvas** expostas no **Despacho nº 1299/2019 PA** (9220793), da Chefia da Procuradoria Administrativa, cujas considerações são elucidativas a respeito do tema acumulação de cargos públicos por militar estadual, e do tratamento jurídico a ser conferido às conjunturas de desempenho de atividade privada por agente castrense estadual.

2. Em síntese das diretrizes orientadas pela Procuradoria Administrativa, a sistemática advinda do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, mais o § 3º do seu artigo 42, introduzido pela Emenda Constitucional nº 101/2019, não se direciona para contextos nos quais o militar estadual aglomera relações de labor celetistas. Os referidos comandos constitucionais não alcançaram tal situação, e inexistem outros normativos que delineiem alguma vedação nesse aspecto. Aliás, e como salientado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, mesmo antes das aludidas inovações resultantes da Emenda Constitucional nº 101/2019, o Constituinte Federal já autorizava a acumulação de atividade

castrense com cargo público da área da saúde, de modo a confirmar a ideia de inexistência de dedicação exclusiva pelos militares. Portanto, a “*dedicação integral ao serviço*” exigida na legislação estadual correlacionada<sup>1</sup>, só justifica exigir do agente empenho pleno das suas atribuições castrenses durante o período para o qual assim designado (ainda que em circunstâncias extraordinárias); sendo que é nesse lapso de serviço que a atividade do militar deve ser desempenhada com exclusão de qualquer outra (seja de natureza pública ou privada).

3. Sendo assim, é facultado ao militar estadual exercer atividade remunerada privada, contanto que não se sobreponha à sua jornada policial castrense, observadas, ainda, nesse panorama, as regras do Estatuto disciplinar militar, e as hipóteses de responsabilização ali fixadas (dou destaque aos artigos 6º, 16 e 17, da Lei Estadual nº 19.969/2018 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás). Enfatizo o item 3 do **Despacho nº 1299/2019 PA**, ainda esclarecendo que a faculdade aqui reconhecida para atuação privada pelo militar não pode ser atravancada com o arbitrário ajustamento do horário de serviço público do interessado, que lhe resulte situação de choque de jornadas.

4. Orientada a matéria, devolvam-se os autos ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** (neste ponto, sugere-se que a orientação seja também participada ao **Comando-Geral da Polícia Militar**), para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1456/2019**, do **Despacho nº 1299/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, Procuradorias Setoriais da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> Art. 33, I, da Lei Estadual nº 11.416/91 e art. 10, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 19.969/2018.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 05/11/2019, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9944311** e o código CRC **04F91E78**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900011024111



SEI 9944311